



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1023566-60.2019.8.26.0562**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução**  
 Requerente: \_\_\_\_\_  
 Requerido: \_\_\_\_\_ **Em Ativos Digitais Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CLÁUDIO TEIXEIRA VILLAR**

Vistos.

\_\_\_\_\_, ajuizou ação de rescisão contratual com pedido de indenização por danos materiais, morais e de tutela antecipada contra \_\_\_\_\_ **SERVIÇOS EM ATIVOS DIGITAIS LTDA, \_\_\_\_\_ – SERVIÇOS DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, \_\_\_\_\_ PROJ TECONOLOGIA EIRELI, \_\_\_\_\_ – SERVIÇO DE INTERMEDIAÇÃO DE ATIVOS e \_\_\_\_\_**, alegando, em síntese, que aderiu a serviço prestado pela corré \_\_\_\_\_, que opera com as demais corréis em grupo econômico gerido pelo corréu \_\_\_\_\_, consistente na gestão de criptomoedas que já eram de titularidade do autor, para que ditas empresas, a pedido dele, promovessem a compra e venda de criptomoedas (BITCOINS), bem como a liberação do equivalente em dinheiro, quando solicitado. Diz que as rés tiveram suas atividades suspensas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ato contínuo ao que os clientes da referida plataforma passaram a solicitar o resgate do equivalente em dinheiro às criptomoedas, sem sucesso. Afirma que o próprio autor também solicitou o resgate da sua quantia em 29/08/2019, de maneira inexitosa, somente recebendo respostas evasivas a respeito, amargando, assim, prejuízo no que toca ao valor investido. Demais disso, fundamenta que essa turbação e prejuízo gerou danos morais, pelos quais pretende reparação. Pleiteia a tutela antecipada para ordenar o imediato depósito ou restituição do valor investido. Pede a procedência do pedido para, tornando definitivos os efeitos antecipados,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**

**1023566-60.2019.8.26.0562 - lauda 1**

declarar rescindido o negócio, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 354.838,14, mais indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00; além do pagamento das verbas de sucumbência.

Tutela antecipada concedida às p. 186/188, adaptada para arresto.

Nova ordem em sede de liminar às p. 197.

Em contestação, os réus suscitam preliminar de ilegitimidade passiva do corréu \_\_\_\_\_, haja vista mera condição de sócio da empresa, não tendo, em nome próprio, praticado nenhum negócio com o autor. Dizem que também descabe a presença, no polo passivo, das demais empresas que não a \_\_\_\_\_. Suscitam preliminar de incompetência do Juízo porque as partes elegeram a jurisdição das Ilhas Virgens Britânicas para dirimir qualquer controvérsia a respeito do contrato. No mérito, sustentam que o contrato está adstrito às partes que o subscrevem e nos limites das obrigações nele contidas, sendo certo que as obrigações assumidas pela \_\_\_\_\_ se referiam à intermediação da aquisição das criptomoedas, e não à sua custódia. Narra que houve caso de força maior a impedir a custodiante de atender aos saques solicitados, na medida em que a repentina solicitação de saques em montante expressivo acabou por comprometer a regularidade das operações. Defende, por conta disso, que nada tem a indenizar ao autor. Pugna pela improcedência (p. 254/277).

Réplica às p. 400/411, pela rejeição das preliminares e insistindo na procedência.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

A preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva não prospera.

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, “*o exame da legitimidade – como o de qualquer das ‘condições da ação’ – tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a ‘res in iudicium deducta’”* (**Temas de Direito Processual, primeira série, 2<sup>a</sup> ed., São Paulo, Saraiva, 1988, p. 200**).

Prossegue o autor dizendo que “*significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica ‘in statu assertionis’, ou seja, à vista do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**

**1023566-60.2019.8.26.0562 - lauda 2**

*que se afirmou. Tem ele de raciocinar como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória” (ibidem).*

Assim, inviável que em sede preliminar conclua-se qual a efetiva função de cada uma das rés dentro da cadeia de consumo. Isso é patente matéria de mérito. E, especificamente com relação ao corréu \_\_\_\_\_, há de se ter em mira que ele não é apontado no polo passivo pela simples condição de ser sócio, mas sim porque, pessoalmente, praticou atos de gestão que conduziram à mazela que estampa a causa de pedir; o que, na mesma linha do já exposto, afasta por completo a arguida ilegitimidade.

A alegada incompetência do juízo também não se vislumbra.

Evidente que a relação que envolve as partes é de consumo – mesmo que levada à risca a tese das rés no sentido de serem meras intermediárias na compra da criptomoeda. Isto porque essa eventual simples intermediação, por si só, constitui serviço de que trata o artigo 3º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. E nessa linha, por inexistir dúvida de que o autor, igualmente, amolda-se à figura do consumidor final vertida no artigo 2º da mesma lei, incidem as normas do referido diploma consumerista.

Essa premissa é relevante porque a arguição de incompetência se calca em disposição contratual a estabelecer que o foro competente para dirimir questões afetas ao contrato é o das Ilhas Virgens Britânicas. A bem da verdade, a arguição tangencia a má-fé e o absurdo da conduta processual, já que não se cogita, nem da mais singela leitura que se dê a um contrato desse jaez, submeter o consumidor brasileiro a tão longínqua jurisdição internacional.

O Código de Defesa do Consumidor autoriza que a demanda de consumo seja proposta no foro do domicílio do autor (artigo 101, inciso I), como aqui se manejou; ao passo que o Código de Processo Civil também tem mecanismo de combate à abusividade da cláusula eletiva, que assim se pode declarar "ex vi" do artigo 63, § 3º, do referido diploma. Logo, por qualquer ângulo que se enxergue a questão, a cláusula não tem validade e prevalece este foro, ratificando a competência deste Juízo – porque natural – para processar e julgar a causa.

Superado isso, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, inciso



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**

**1023566-60.2019.8.26.0562 - lauda 3**

I, do Código de Processo Civil, pois não será necessário produzir outras provas. A lide se resolve, eminentemente, com documentos que estão ou deveriam estar nos autos.

O pedido é procedente.

Os réus não negam que operam em verdadeiro grupo econômico, controlado por \_\_\_\_\_, voltado à exploração do mercado de criptomoedas.

Também não negam que o autor investiu, e não conseguiu reaver, a quantia de R\$ 354.838,14, aplicada para conversão em BITCOINS.

A partir daí, pouco importa o que aconteceu. Foi com a \_\_\_\_\_ e suas empresas coligadas – que utilizam nome semelhante uma da outra já no propósito de confundir e escamotear responsabilidades – que o autor celebrou o contrato e confiou seus ativos.

Se a \_\_\_\_\_ não era a custodiante dos valores ou das criptomoedas, mas sim uma outra empresa, perante o autor é a \_\_\_\_\_ quem responde, seja porque a responsabilidade é, notadamente, objetiva; seja porque, ainda que fosse subjetiva, caracterizada estaria a culpa "in eligendo", a impor que faça frente à responsabilidade perante seu contratante e depois acerte contas com quem pactou na relação interna (a tal custodiante).

O próprio teor da defesa confessa que a \_\_\_\_\_ agiu, no mínimo, em elevado grau especulativo, realizando operações sucessivas sem lastro para satisfazer todos os seus clientes. Ora, dizer que ficou impedida de realizar os pagamentos porque os clientes se amedrontaram com o comunicado emitido pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM é risível porque repassa ao consumidor o risco da atividade. Repita-se, porque basta pensar: se a operação tivesse lastro e não operasse em nível de tamanha especulação, qualquer que fosse a circunstância adversa enfrentada, ao menos o capital investido haveria de ser devolvido.

O fato, sem maior delonga, é um só: a \_\_\_\_\_ iniciou uma cadeia de investimentos e quebrou, à semelhança do que ocorre nas operações chamadas de "pirâmide". Mais do que isso é argumentação para descobrir causas e responsáveis em grau que aqui não importa, afinal, a premissa que soluciona a causa é clara e já está bem definida: a empresa captou recursos do autor e não devolveu, fato bastante para a procedência do reembolso, declarando-se, por oportunidade, a responsabilidade pessoal de \_\_\_\_\_ nesse desiderato.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**

**1023566-60.2019.8.26.0562 - lauda 4**

Ressalte-se que nem em nível mais latente se invade a promessa do contrato, que nem é causa de pedir.. O autor não reclama pelos lucros astronômicos prometidos e não pagos, nem pelos ganhos perdidos nesse meio tempo. A pretensão é singela e se volta apenas ao capital investido, o que é inofismável, pena de se chancelar enriquecimento ilícito.

É por isso que vinga o pleito material.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, igual desfecho é merecido. ANTONIO JEOVÁ SANTOS, ao discorrer sobre o dano moral, pontua que “existem danos cujo conteúdo não é o dinheiro, nem uma coisa comercialmente reduzível a dinheiro, senão a dor, o espanto, a emoção, a afronta, a aflição física ou moral e, em geral, uma sensação dolorosa experimentada pelas pessoas atribuindo à palavra dor seu mais extenso significado” (**Dano Moral Indenizável, 3<sup>a</sup> ed., São Paulo, Método, 2001, p. 76**).

Qualquer pessoa que se submetesse à situação do autor, de aplicar renda expressiva, a respeito da qual é crível seja grande parte ou o todo de seu patrimônio, para então perder tudo, certamente padeceria de angústia e aflição muito além de mero aborrecimento. Tratase de dano íntimo, severo, que compromete presente e futuro, e que não pode passar sem reprimenda, sobretudo pelo caráter pedagógico da indenização se enxergado o que há por detrás da situação – apropriação do dinheiro do autor e de centenas de pessoas por pura malversação, enriquecendo uns à custa de quem acreditou na oferta.

Ao caso concreto, mostra-se abalizada a quantia postulada, que não merece reparo, ficando arbitrada a indenização no valor de R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, caput, inciso I, do Código de Processo Civil, e o faço para condenar os réus, solidariamente, ao reembolso da quantia de R\$ 354.838,14, corrigida monetariamente a partir de cada aporte e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, esses contados da citação. Condeno-os, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente a partir desta data e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Nesta oportunidade, **CONCEDO** a tutela antecipada para ordenar novo bloqueio de ativos em nome dos réus. Justifica-se, em primeiro lugar, que inexiste dúvida a respeito de tal



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**

**1023566-60.2019.8.26.0562 - lauda 5**

possibilidade, haja vista que o artigo 1.012, caput, inciso V, do Código de Processo Civil, faz menção à sentença que "confirma, concede ou revoga tutela provisória", deixando estreme de dúvida, portanto, autorização literal para a concessão da medida na sentença.

Em segundo lugar, que a providência nada subverte ao decidido pelo E. Tribunal em sede de decisão prefacial de agravo de instrumento (p. 388/390). A uma, porque o sentenciamento, naturalmente, prejudica o decidido em agravo. A duas, porque a ordem submetida a recurso e atingida pelo efeito suspensivo foi proferida em cognição sumária. Aqui, tem-se cognição exauriente, que autoriza o julgador, mercê do julgamento do mérito, a conceder a mesma medida outrora debatida no recurso, fundada, agora, em todo o processado.

Por isso que, pelos mesmos requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, é imperioso agora tentar resguardar a efetividade do julgado, que não se esgota com simples sentenciamento, mas depende de realidade fática, futura, apta à execução. Esse vetor sinaliza, ao que a experiência está revelando, que o mercado de BITCOINS foi atingido por severa crise de gestão, colocando em incerteza futura reversão do quadro. Assim, para reverter o ônus do tempo processual, **CONCEDO a tutela para determinar imediato e novo bloqueio nos exatos moldes de p.**

**187/188.**

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

**Comunique-se o sentenciamento ao Eminentíssimo Relator do agravo (p. 388/390).**

P. R. I. C.

Santos, 09 de janeiro de 2020.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTOS  
FORO DE SANTOS  
2<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

**1023566-60.2019.8.26.0562 - lauda 6**